



APENSADOS

Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

26/11/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que altera o Código Penal Brasileiro , referente a Lei de Execução Penal, Lei 7210/84 e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto
Secretário em exercício

Sugestão de Projeto de Lei:

Aperfeiçoa a Lei de Execução Penal Lei 7210/84 e dá outras providências:

Art. 1º: Os artigos abaixo passam a ter a seguinte redação dispositiva:

Art. 36-A . O trabalho externo somente será possível iniciar após o cumprimento de um sexto da pena se primário ou um terço se reincidente.

Art. 39

VIII – resarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção carcerária, cujos valores serão cobrados administrativamente mediante desconto na remuneração do trabalho até o limite de 20% ou pelas vias judiciais, caso não haja pagamento voluntário.

XI – Trabalhar internamente ou externamente.

Art. 50

V – descumprir no regime fechado, semi-aberto ou aberto, as condições impostas.

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II, V e XI do art. 39 desta Lei.

Art. 50-A: O cometimento de falta grave será punido com regressão ao regime fechado, independente da modalidade de cumprimento.

Parágrafo único: É possível a regressão liminarmente de forma motivada quando for necessário.

Art. 54. As sanções do artigo anterior, bem como as recompensas, serão aplicadas pelo Diretor do Estabelecimento.

Art. 59-A . O procedimento disciplinar terá natureza administrativa e primará pela informalidade devendo o reeducando ser intimado para apresentar defesa em 10 dias, se o desejar, devendo o procedimento ser concluído em até 60 dias.

Parágrafo único: Em caso de fuga será expedido um mandado de captura pelo Diretor de Estabelecimento Prisional ou pelo Ministério Público, devendo a sua captura ser comunicada ao Judiciário em até 48 horas.

Art. 59-B. Sendo desnecessária a produção de provas, a autoridade decidirá de plano, em até dez dias, podendo o reeducando recorrer da decisão ao Ministério Público em até cinco dias.

Art. 61 ...

Parágrafo único: Poderão ser firmadas parcerias com os Municípios e entidades privadas e do terceiro setor para que contribuam com a execução penal, principalmente no tocante às penas alternativas e à fiscalização de trabalho externo, condições de livramento condicional, dos regimes de progressão e situações similares.

Art. 66

III – O Juiz somente poderá tomar decisões que prejudiquem ao reeducando mediante requerimento do Ministério Público, da vítima ou seu advogado com mandato específico ou petição do Diretor do Estabelecimento.

Art. 68 ...

III – requisitar, fundamentadamente, ao Diretor do Estabelecimento Prisional a instauração de procedimento disciplinar para apurar falta de reeducando.

IV – Executar as penas de multa, perda de bens e prestação pecuniária.

V - Inspecionar mensalmente os Estabelecimentos Prisionais.

VI – Zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.

VII – Priorizar medidas alternativas à pena privativa de liberdade.

VIII – Compor, juntamente com o Delegado de Polícia e um representante da Polícia Militar, o Conselho da Comunidade.

XI – requisitar medidas de proteção à vítima.

X – Ajuizar o pedido de Revisão Criminal em nome do réu, a favor deste, quando for o caso.

XI – Impetrar Habeas Corpus em nome do réu, quando for o caso.

X – Registrar a capacidade máxima do estabelecimento prisional.

XI – Manter uma ouvidoria para receber reclamações sobre estabelecimentos prisionais.

Art. 70-A. A participação efetiva nos Conselhos Penitenciários será considerada de relevante serviço público com direito a cela especial durante o mandato e pontuação nos concursos públicos, além de ajuda de custo mensal para o exercício da função.

Art. 80-A. A participação efetiva nos Conselhos da Comunidade será considerada de relevante serviço público com direito a cela especial durante o mandato e pontuação nos concursos públicos, além de gratuidade no transporte público urbano para se deslocar aos estabelecimentos prisionais e às reuniões.

Art. 86-A: Na hipótese de não existir estabelecimento prisional para o regime penal do reeducando a pena será cumprida na seguinte forma:

a) Regime semi-aberto será cumprido recolhendo-se o reeducando à noite durante a semana e permanecendo recolhido aos finais de semana e feriados.

b) Regime aberto será cumprido recolhendo-se o reeducando a partir de sexta-feira e saindo pela manhã de segunda-feira.

Parágrafo único: (revogado)

Art. 105. Transitado em julgado a sentença oriunda de sentença de ação penal privada, o Juiz intimará a vítima ou seu advogado para requererem, nos próprios autos, o início da execução penal.

Parágrafo único: Será intimado o Ministério Público quando se tratar de ação penal pública para dar início à execução, podendo a vítima subsidiariamente requerer o início da execução se o mesmo ficar inerte.

Art. 105-A. As vítimas de crime serão sempre intimadas pelo correio, por correspondência simples, no endereço informado nos autos acerca da decisão final absolutória ou condenatória.

Art. 105-B. Nas publicações referentes ao processo criminal constarão apenas as inícias das vítimas.

Art. 106...

§4º. A guia de recolhimento poderá ser expedida em audiência admonitória mediante a apresentação do reeducando.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada judicialmente, quando o preso primário tiver cumprido um quarto da pena ou um terço se reincidente, além de ter reparado o dano.

§1º. A progressão de regime levará em conta sempre a pena fixada na sentença final, ainda que seja a segunda ou subsequente progressão, abatendo-se apenas do total usado como base de cálculo eventual remição ou detração de pena provisória, nesse último caso apenas será usado na primeira progressão.

§2º. Cabe progressão de regime em sede de execução provisória da pena, quando for o caso.

§3º. O reeducando que cometer falta grave e tiver a sua regressão determinada deverá reiniciar todo o período novamente usando como base de cálculo o tempo total da pena fixado na sentença.

Art. 116. ...

Parágrafo único: É vedado ao Juiz tomar decisões, de ofício, que prejudiquem ao reeducando.

Art. 117..

Parágrafo único: E o reeducando não oferecer risco à sociedade em razão de sua periculosidade.

Art. 123 ...

III e metade da pena, se reincidente

IV – ausência de periculosidade.

V – que estejam trabalhando interna ou externamente.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias ao ano.

Parágrafo único: O período poderá ser fixado anualmente e previamente de forma coletiva pelo Juízo da Execução, ouvindo-se o Ministério Público, o Diretor do Estabelecimento Prisional e eventualmente os Conselhos da Comunidade e Penitenciário.

Art. 126-A. É possível remir a pena pelo estudo no regime fechado, semi-aberto ou aberto, desde que haja aproveitamento escolar sendo a contagem de um dia abatido na pena para cada dia cinco dias letivos freqüentados.

Art. 146

Parágrafo único: Antes de se decretar a extinção da punibilidade será feito breve pesquisa para averiguar eventual descumprimento no período probatório.

Art. 156 a 163 (revogados)

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos.

Art. 188-A. O indulto individual ou coletivo poderá ser concedido a réus e autores do fato, mesmo que não haja trânsito em julgado ou sentença judicial, sendo neste caso dispensável a opinião do Conselho Penitenciário.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juízo de primeira instância caberá recurso de apelação, com as devidas razões no prazo de dez dias, inclusive pela vítima se habilitada nos autos, sendo cabível o juízo de retratação e também a possibilidade de concessão de efeito suspensivo de forma excepcional e fundamentada.

Parágrafo único: A parte contrária apresentará as contra-razões no mesmo prazo a contar da intimação, a qual poderá dar-se na pessoa do advogado, quando for constituído.

Art. 203-A. Ficam revogados os arts. 668 a 779 do Código de Processo Penal, pois são temas tratados nesta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta visa aperfeiçoar a Lei de Execução Penal adequando-a à realidade atual. Inicialmente regula a questão do trabalho externo, pois atualmente há grande controvérsia na jurisprudência acerca do período de pena, o que acaba gerando recursos e decisões desiguais para casos semelhantes.

Depois estabelece a possibilidade de o Estado cobrar as despesas com encarceramento, pois há casos em que os réus têm bens. É claro que quando não tiver patrimônio a execução judicial será ineficaz como ocorre naturalmente, mas não se pode impedir essa possibilidade de cobrança. Em seguida fixa melhor a obrigação de trabalho como dever do preso.

Além disso, melhor esclarece os aspectos da falta grave. E adequa o procedimento disciplinar a alguns parâmetros inexistentes atualmente. Na prática o procedimento disciplinar vem sendo confundido com o da execução penal, mas são diferentes. Inclusive, cria uma fase de recurso administrativo e sem prejuízo de eventual questionamento judicial.

Estabelece claramente a possibilidade de parcerias com outros setores para melhor execução penal, principalmente das medidas alternativas.

Com o intuito de assegurar um processo contraditório com imparcialidade e inércia judicial veda ao Juiz que tome decisões, de ofício, em desfavor do reeducando, mas nada impede quando forem favoráveis.

Também melhor esclarece algumas funções do Ministério Público. Visa também estimular a participação nos Conselhos da Comunidade e Penitenciários.

A redação do art. 86-A permite uma adequação aos regimes semi-aberto e aberto, quando não existente vaga no local. Isso vem funcionando na prática em alguns locais e interessa até mesmo aos réus, pois evita que mudem de suas cidades.

O art. 105 inova ao permitir que a vítima não inicie execução de processo em ação privada, pois talvez queria apenas o título criminal para usar como objeto de ação civil por dano. E no tocante à ação pública impõe a intimação do Ministério Público e se quedar inerte da vítima. O objetivo é evitar um processo inquisitório em que o Juiz assuma a titularidade da ação.

A proposta também visa resguardar a vítima ao exigir que se coloque apenas as iniciais nas publicações.

O art. 106 permite a expedição de guia de recolhimento em audiência admonitória, pois no caso de ser um pena de regime aberto seria a medida mais adequada, mas isso tem gerado polêmica em razão da falta de previsão legal.

Já o art. 112 estabelece critérios mais rigorosos e adequados à realidade atual, mas sem vedar a individualização da pena. Além disso, melhor explica a forma de cálculo quando há fuga (falta grave) ou as progressões que não sejam a primeira, pois atualmente há muita divergência na forma de cálculo.

A sugestão também cria critérios mais rígidos para a autorização para saída e também reduz o período, pois gera muita fuga, risco social e custo para analisar os milhares de pedidos descoordenados. Ademais, o período de um mês equivale a uma espécie de férias. Inclusive faz-se necessário que se coloque a exigência de trabalho, pois muitos presos têm se recusado a trabalhar.

O art. 126-A prevê a possibilidade de remição pelo estudo, o que foi objeto de súmula do STJ em 2007, mas não há uma fixação dos critérios. E súmula do STJ não é vinculante, o que acaba permitindo recursos e decisões contraditórias.

O art. 146-A resolve debate acerca do livramento condicional ao se colocar a necessidade de antes de decretar a extinção da punibilidade fazer breve pesquisa.

A revogação do art. 156 a 153 é prudente, pois não faz mais sentido uma ação penal tramitar totalmente para depois suspender a pena, principalmente pelo fato de que atualmente já existe a suspensão condicional do processo e até mesmo as penas alternativas.

O art. 180 eleva de dois anos para quatro anos, o que está conforme a tendência atual de pena de até quatro anos conforme art. 44 do Código Penal.

O art. 188-A esclarece a possibilidade de indulto individual ou coletivo para réus ainda não condenados. Afinal, se é uma política penitenciária, não faz sentido tramitar uma ação penal para depois isentar a pena. Assim, como nos casos do art. 366 do CPP há milhões de processos suspensos nas prateleiras há mais de dez anos e até mesmo acerca de contravenções em que não se pode nem mesmo expedir mandados de prisão, logo seria mais prudente indultar os réus.

O art. 197 visa resolver a questão do recurso na execução penal, pois atualmente há séria divergência jurisprudencial, o que tem prejudicado tanto ao autor da ação penal como até mesmo ao réu.

Já o art. 203-A apenas esclarece uma revogação que já existe na prática, pois a matéria do CPP foi totalmente tratada na Lei de Execução Penal. Logo, recomendável que se revogue expressamente.